

Recurso Especial Cível nº 0002209-30.2018.8.19.0058

Recorrente: ESPÓLIO DE LUCINDA RIBEIRO VIEGAS

Recorridos: MARIA DE LOURDES ALMEIDA QUIRINO e ANTONIO LUIZ QUIRINO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 716/736, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, fls. 627/634 e 678/696, assim ementados:

“Apelação cível. Direito Civil e Processual Civil. Ação indenizatória. Aquisição de propriedade por meio de escritura pública que veio a ser declarada nula por fraude perpetrada por terceiros. Indenização do possuidor que edificou acessões no imóvel e suportou despesas de IPTU durante o período de ocupação. Preliminar de coisa julgada que se rejeita. Reconvenção deduzida na ação possessória anterior que não foi processada regularmente nem apreciada no dispositivo da sentença. Inteligência do art. 504, I do Código de Processo Civil. Prejudicial de prescrição que se rejeita. Termo inicial do prazo prescricional que regido pelo trânsito em julgado da decisão que reconheceu a invalidade da escritura pública e determinou a restituição da posse ao proprietário. Incidência da teoria da actio nata objetiva e do art. 189 do Código Civil. Prazo trienal do art. 206, §3º, V da codificação que se mostra observado. Mérito. Segundo o regime jurídico das acessões, aquele que edifica, planta ou semeia em terreno alheio, em regra, perde em proveito do proprietário aquilo que empreendeu, salvo se procedeu de boa-fé. Inteligência dos arts. 1.253 e 1.255 do Código Civil. Ônus da prova. Dimensão subjetiva. Parte autora que comprovou fatos constitutivos de seu direito, tendo demonstrado a celebração do negócio jurídico, as construções realizadas, a desconstituição do título translativo e a atuação de boa-fé, pesando a seu favor a

publicidade do negócio, o pagamento à vista e o laudo pericial da ação anulatória a indicar que a alienação foi perpetrada por estelionatários, que fraudaram documentos e assinaturas para vender o imóvel. Parte ré que não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (arts. 373, I e II do Código de Processo Civil). Reconhecimento do direito à indenização pelas acessões e ao ressarcimento das despesas de IPTU. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso.”

“Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se admitem embargos de declaração com a finalidade precípua de anular ou reformar a decisão recorrida, ainda que excepcionalmente o resultado de seu julgamento possa conduzir à modificação da decisão embargada. Desnecessidade de manifestação acerca de todas as teses de mérito. Inocorre omissão quando o julgador, valendo-se de ao menos uma das teses veiculadas pelas partes, enfrenta o mérito da causa, pondo fim às controvérsias deduzidas nos autos. Inconformismo com a ratio decidendi. Pretensão recursal que revela inegável propósito de reapreciação do mérito, não havendo falar-se em vício sanável à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Efeito infringente que não se acolhe. Descabe o efeito infringente quando a decisão monocrática ou o acórdão embargado tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concorda o embargante, que entende por omissão o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Prequestionamento. Equivoca-se a parte que, ao arremedo de um prequestionamento, alega omissão com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil para induzir o órgão julgador a se manifestar sobre tese ou norma jurídica cujo conteúdo já fora abrangido pelas questões de direito ventiladas nos julgamentos anteriormente realizados. Não é dado à parte valer-se dos declaratórios para suscitar omissão e inovar na causa invocando questão que não foi debatida na origem e devolvida ao conhecimento do tribunal a pretexto de vê-la prequestionada. “Prequestionamento numérico”. Pretensão do embargante cujo albergue é o intuito de ver externada no acórdão a menção aos textos de lei que entende violados à luz da tese por este alegada. Desprovimento do recurso.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 1.201, 1.202, 1.255, 368 e 884 do Código Civil e artigos 219 do CPC/1973 e 240 do CPC/2015.

Discute-se a cessação da boa-fé possessória, a compensação como defesa substancial de mérito e o dever de fundamentação das decisões.

Contrarrazões apresentadas às fls. 745/757.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Maria de Lourdes de Almeida Quirino e outro, ora recorridos, em face do Espólio de Lucinda Ribeiro Viegas, ora recorrente, objetivando os autores a condenação do réu ao pagamento de indenização por supostas benfeitorias realizadas em imóvel situado no Loteamento Vilatur, em Saquarema-RJ, avaliadas em R\$ 60.000,00, bem como ao ressarcimento de valores pagos a título de IPTU, no montante de R\$ 4.388,00. Sustentam os autores que foram vítimas de fraude. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais. Interposto recurso, o Colegiado negou provimento para manter a sentença recorrida, sob a seguinte fundamentação:

“A parte autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, tendo demonstrado, tendo demonstrado a celebração do negócio jurídico que lhe conferiu a posse direta do bem (fl. 34 e seguintes), as construções realizadas no terreno (fls. 36 e seguintes), a desconstituição do título translativo de domínio (fl. 24) e ter agido de boa-fé no momento em que celebrou o contrato de compra e venda, pesando a seu favor elementos como a publicidade do negócio, o pagamento à vista e o laudo pericial encartado às fls. 319/334 da ação anulatória a indicar que a alienação

foi perpetrada por estelionatários, que fraudaram documentos e assinaturas para vender o imóvel.

A prova testemunhal confirmou que o terreno era um mangue e que os autores transportavam materiais para a construção desde o início, não havendo prova de que o imóvel já estivesse previamente edificado. Os valores desembolsados a título de IPTU foram devidamente comprovados por documentos juntados aos autos.

A parte ré, a seu turno, não comprovou de forma convincente fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito afirmado pela demandante (art. 373, II do Código de Processo Civil), o que incluiria demonstrar que as edificações eram preexistentes ou que não foram erguidas pelos demandantes, assim como terem agido de má-fé no contexto da celebração do negócio. Neste particular, é bem observar que o pedido de compensação é medida indutiva que deveria ter sido postulada no bojo do cumprimento da sentença proferida nos autos da ação reintegratória (art. 536, §1º do Código de Processo Civil) e não tem lugar nestes autos.

(...)

Nesta ordem de ideias, deixando de apresentar prova apta a desconstituir a alegação da demandante, impera solene a versão autoral de modo que, à luz da constatação de que os adquirentes de imóvel por escritura pública reputada falsa edificaram benfeitorias e pagaram tributos durante o período em que exerceram a posse de boa-fé, faz-se devida a indenização pelas acessões e o reembolso das despesas tributárias, à luz do regime jurídico da acessão e da boa-fé possessória.

Por fim, é bem assentar que o novo sistema processual inseriu no ordenamento a possibilidade de imposição de sucumbência recursal ao levar em conta o acréscimo de trabalho realizado pelo advogado em segunda instância. Significa dizer que, inaugurada esta via, abre-se a possibilidade de majoração dos honorários já fixados anteriormente em desfavor do vencido caso não logre êxito na pretensão formulada perante o juízo ad quem. Com efeito, somente se pode falar em sucumbência recursal na

hipótese em que já tenha havido contra aquele que resultou vencido no recurso uma condenação anterior ao pagamento de honorários. Refira-se a norma de regência no Código de Processo Civil:

(...)

Nesta ordem de ideias, o litigante que resulta vencido em 1ª instância e, na mesma medida, não tem sucesso na pretensão deduzida em seu apelo, verá a condenação imposta pelo juízo de origem ser acrescida do montante relativo à sucumbência recursal, o que, na prática, significa a majoração dos honorários anteriormente fixados, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Já o litigante que se sagrou vencedor na origem e vem a ser derrotado perante o juízo ad quem não sofrerá a imposição de sucumbência recursal – afinal, não houve condenação anterior – devendo arcar tão somente com a inversão do ônus em decorrência do provimento do recurso.

A dificuldade, todavia, reside na hipótese de procedência parcial do pedido originário, tendo daí decorrido a situação em que cada um dos litigantes foi considerado, ao mesmo tempo, vencedor e vencido. Em casos tais, a depender da conclusão do julgamento do apelo, caberá ao Tribunal sopesar o resultado da demanda e fazer uma nova distribuição do ônus sucumbencial (inversão da sucumbência), orientado pelo princípio da proporcionalidade (art. 86 do Código de Processo Civil), ou manter a atribuição original e acrescentar o peso da sucumbência recursal. Idêntica lógica há de ser aplicada em caso de provimento parcial do apelo, devendo o julgador observar se o ônus há de ser redistribuído diante da ampliação ou redução da procedência inicial e se a parcela da pretensão rejeitada também em 2º grau desafia a majoração dos honorários advocatícios, mercê da imposição da sucumbência recursal.

No caso em tela, tem-se que a conclusão do julgamento do recurso encaminha-se a referendar a procedência do pedido indenizatório. Considerando que quanto a tal pedido o recorrente restara vencido também na origem, justifica-se a sucumbência recursal.

No ponto, tratando-se de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, deve incidir majoração de mais 5% sobre o montante inicial.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, impondo-se, a título de sucumbência recursal, majoração dos honorários advocatícios em mais 5% (Cinco por cento)."

O recurso não será admitido.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrário sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.* 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. *Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.* 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).”

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão que manteve a decisão recorrida, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. REGISTRO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OFÍCIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVADA. BOA-FÉ. ADQUIRENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula nº 211/STJ. 3. Não há impropriedade em

afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente. 4. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos. 5. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF. 6. No caso, rever o entendimento do tribunal local, que, amparado no contexto fático-probatório dos autos, afastou a nulidade do negócio jurídico porque à época não havia interdição, reconheceu a boa-fé da recorrida e a comprovação da posse do imóvel adquirido por promessa de compra e venda, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que é admissível a oposição de embargos de terceiro com fundamento em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro. Incidência da Súmula n.º 84/STJ. 8. Na hipótese, a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 7/STJ. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.212.614/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)”

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. DIREITO DE RETENÇÃO E DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR EVENTUAIS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS.

QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC (CORRESPONDENTE AO ART. 535 DO CPC/1973). SÚMULA 211 DO STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. É entendimento pacífico do STJ que, em regra, os efeitos da decisão judicial limitam-se às partes envolvidas na relação processual, afastando-se do âmbito da coisa julgada a relação com terceiros. 3. Caso concreto em que não se verifica a ocorrência de coisa julgada. O processo anterior envolvia partes distintas. A causa de pedir também era diversa da discutida no novo feito. Logo, ausente a tríplice identidade entre as demandas (mesmas partes, pedidos e causas de pedir), conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias, não se verifica, de fato, a alegada coisa julgada. 4. A análise dos fundamentos que afastaram a preliminar de coisa julgada exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravante que sustenta que, ainda que mantida a conclusão relacionada à coisa julgada, devem ser aplicados os arts. 1214 e 1219 do CC. Defende que faria jus ao direito de retenção até o ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel. 6. Consolidou-se o entendimento nesta Corte de que, com base na vedação do enriquecimento sem causa, é conferido ao possuidor de má-fé o direito de ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias, não fazendo jus, contudo, ao direito de retenção. 7. A questão, entretanto, nem sequer foi aventada perante as instâncias ordinárias. Não fez o agravante o necessário apontamento quanto à natureza jurídica das benfeitorias: se necessárias ou não. Tampouco constou do acórdão recorrido essa distinção. Mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem, a questão não foi discutida e a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973). Assim, resta inviabilizada a análise da questão nessa oportunidade, à falta do indispensável prequestionamento (Súmula 211, STJ). 8. Ademais, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca de ser a posse de má-fé, de forma a afastar o direito à indenização por benfeitorias e à retenção, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e probatórios existentes nos

autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido implicaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7, STJ). 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 997.707/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)”

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. MANOBRAS PROCESSUAIS QUE INVIABILIZARAM A FRUIÇÃO DE IMÓVEL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU FRAUDE A EXECUÇÃO E OPOSIÇÃO MALICIOSA DA AÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CABIMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. RECONHECIMENTO BASEADO EM PROVA DOS AUTOS. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERÍODO DE INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARTIGO DE LEI NÃO APONTADO. SÚMULA N. 284/STF. 1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Precluso, portanto, o fundamento da decisão agravada de que não ocorrera afronta do art. 1.022 do CPC. 2. A alegação dos recorrentes quanto à diferença entre má-fé na aquisição do imóvel e posse de má-fé não tem nenhuma relevância para o reconhecimento do dever de indenizar, visto que este foi constatado na origem em razão de entendimento exarado em outros autos, quais sejam, nos embargos de terceiros opostos pelos recorrentes - e já transitado em julgado - em que expressamente foi consignada a existência de artil por eles concretizado e que culminou no reconhecimento de fraude à execução e oposição maliciosa à marcha do processo que levaria à imissão na posse em favor do recorrido. 3. É assente na jurisprudência do STJ de que o reconhecimento da litigância de má-fé ou o abuso de ação legítima a condenação à reparação pelos prejuízos processuais decorrentes de conduta processual. Precedentes. 4. Os agravantes insistem

na alegação de que não promoveu nenhum ato que inviabilizasse o uso do imóvel pelo agravado, o que não ocorreu em razão de sua própria inércia, somado ao argumento de que os "Embargos de Terceiros aforados pelos Recorrentes [...] não impediu a fruição da posse do Recorrido". Contudo, a conclusão do Tribunal foi em sentido diametralmente oposto, onde expressamente consignou que a fruição do imóvel "somente foi possível após a cessação dos efeitos suspensivos que regeram os processos de embargos à arrematação e embargos de terceiros". A reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 5. O Tribunal de origem concedeu a indenização por lucros cessantes ao recorrido com base nos documentos coligidos nos autos, que deram amparo ao juízo probabilístico e de razoabilidade para declarar a existência de atividade econômica de "arrendamento rural - plantação de mandioca - que não pôde ser completado", porquanto demonstrado que "o autor acostou elementos probatórios satisfatórios para demonstrar o contrato firmado com terceiros arrendatários (mov. 1.13/1.14), com menção específica à sua remuneração (cláusula segunda), área aproveitável de plantio, documentos inerentes à produção, ao transporte e notas fiscais de vendas dos respectivos produtos", valores estes que ao recorrido foi inviabilizado de auferir em razão do ato dos recorrentes. 6. "O lucro cessante, na dicção do art. 402 do Código Civil, representa aquilo que o credor razoavelmente deixou de ganhar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio, causada pelo inadimplemento do devedor. Hipótese em que o Tribunal de origem concedeu a indenização à recorrida com base nos documentos e depoimentos testemunhais, que corroboram a alegação de que teve sua atividade econômica de lavoura indevidamente interrompida por ato comissivo da recorrente. Precedentes" (REsp n. 1.479.063/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/11/2017). 7. Ausente a premissa de que os lucros cessantes se baseara em "simples premissa", a reversão do julgado para afastar o dano material reconhecido demandaria reexame do acervo fático, o que, novamente, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ ao ponto. 8. Ao impugnar a questão do período de indenização, observa-se que, nas razões do recurso especial, os recorrentes deixaram

de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação tanto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284/STF. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.021.546/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente